

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 124/17

Processo: 124/17



Veto Total nº 090/17 AO EXPEDIENTE

Em: 17 JAN 2017

Presidente



Ass. à Assembleia Legislativa  
Ass. à Presidência

Recebido, Autua-se e devolve-se  
Inclua em pauta.

15 FEV 2017

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 012 , DE 10 DE JANEIRO DE 2017. 15 FEV 2017

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apadrinhamento Afetivo ‘Um Lar para os Idosos’ no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 380/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Nobres Parlamentares, embora louvável o assunto tratado no Autógrafo de Lei nº 503, de 15 de dezembro de 2016, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, norma essa que, por força do princípio da simetria, é disposta na Carta Magna de Rondônia no artigo 65, inciso VII.

Ainda, é salutar e oportuno aduzir que a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo “Um Lar para os Idosos” implica na disponibilização imediata de recursos financeiros e humanos para divulgação do referido Programa e respectivamente pela participação de técnicos dos Órgãos envolvidos para efetuarem os procedimentos necessários à fiel consecução dos objetivos propostos implicando, desta forma, em aumento de despesas, não cabendo ao Parlamento Estadual legislar sobre a matéria em questão, o que caracteriza mais uma inconstitucionalidade.

Ademais, o Programa institui uma Política Pública e não se encontra previsto no Plano Plurianual, tampouco nas demais leis orçamentárias, sendo ausente o estudo de impacto orçamentário-financeiro e demais regras e princípios de observação obrigatória constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale explicitar que a sanção do Projeto de Lei em tela por este Executivo não sanaria o vício de iniciativa, bem como causaria desobediência ao princípio da Tripartição dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tendo isso em vista, permitir Projetos de Lei com tal tipo de conteúdo seria grave desrespeito ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes, o que representaria ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo.

Convém explicitar, do mesmo modo, que a presente propositura apresenta violação de direitos humanos ao não observar o direito e garantia fundamental à privacidade do idoso, disposta no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que pretende proporcionar a divulgação à Sociedade Civil e ao Poder Público, relação nominal dos idosos que se encontrarem em situação de total abandono pela família.

Noutro ponto, a família acolhedora teria de ser previamente analisada quanto a sua respectiva situação socioeconômica e psicológica por profissionais especializados, com vistas a permissão do acolhimento e apadrinhamento do idoso.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei contraria as Constituições Federal e a Estadual por vício de iniciativa, bem como afronta o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, impondo-se o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

